# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.143, DE 2008 (MENSAGEM Nº 292, DE 2007)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

### I - RELATÓRIO

O texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006, foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, para apreciação, por meio da Mensagem nº 292, de 2007.

A matéria foi apreciada pelo Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que proferiu parecer pela aprovação do texto, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2008.

Compete a esta Comissão examinar o ato, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006, pretende facilitar o provimento de tecnologia, equipamentos e suprimentos para programas e projetos conjuntos de exploração e uso do espaço para fins pacíficos.

Trata-se de instrumento complementar a outros acordos e memorandos de entendimento já assinados por ambos os países. Em especial, pretende reafirmar os compromissos decorrentes de acordo sobre cooperação assinado em 21 de novembro de 1997 pelas duas partes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4, de 2000.

O art. 3º do acordo em exame estabelece suas finalidades e princípios, em especial o de assegurar a proteção, segurança e integridade de itens protegidos, como tal entendidos os bens, informações, tecnologia e documentação exportados por qualquer das partes.

A proteção de que trata o acordo refere-se à prevenção de qualquer acesso não autorizado a algum item protegido, de qualquer transferência do mesmo ou de seu uso impróprio, ou distinto do pretendido. Alcança, ainda, o compromisso de ambas as partes, de implementar medidas de proteção apropriadas para o controle e manuseio desses itens e de tomar medidas específicas sob sua competência no âmbito do acordo.

O texto define procedimentos de cooperação e de consulta mútua das partes, bem como de fornecimento recíproco de informações relacionadas à implementação do acordo.

O art. 6º reconhece o direito de ambos os países de orientar-se pela legislação vigente em seus Estados e assegura à parte exportadora a garantia de observância dos requisitos de proteção à tecnologia e de não-proliferação, instituindo procedimento detalhado para tal fim.

O art. 7º limita o uso dos itens transferidos apenas para os fins de cooperação mútua, comprometendo-se as partes a não realizar ou

permitir sua cópia, reprodução ou modificação sem prévio consentimento do exportador, e de não retransferir ou reexportar tais itens.

Os demais dispositivos detalham procedimentos de acesso, de controle, acompanhamento e marcação preventiva dos itens protegidos, bem como de exportação e transporte dos mesmos. Também dispõem sobre procedimentos de inspeção alfandegária que limitem o acesso aos itens apenas a pessoas legalmente autorizadas para tal fim, nos termos da legislação da parte importadora, em local apropriado, por métodos que não danifiquem os itens protegidos e na presença de representante do exportador. Tratam, enfim, da proteção à informação restrita e confidencial e da certificação de equipamentos e tecnologia.

As disposições do acordo coadunam-se, em geral, com as práticas de cooperação e de compartilhamento de tecnologia, de equipamentos, partes e peças, documentação e informações no setor aeroespacial. Os termos foram redigidos de modo a resguardar a soberania de ambas as partes e as garantias acordadas respeitam o princípio da reciprocidade.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ressaltou, em seu parecer, a necessidade de preservar a autonomia do Poder Legislativo em apreciar quaisquer modificações do acordo em exame, bem assim os ajustes complementares relativos à utilização de facilidades e instalações aeroespaciais e militares. Tal ressalva, que é objeto do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo daquela douta Comissão, fazse necessária, em vista dos termos genéricos com que foi redigido o instrumento.

Cabe ressaltar que a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem destaca a importância do Acordo para nosso País, apontando que este terá aplicação em projetos conjuntos de tecnologia espacial, sendo o primeiro destes a revisão técnica e a modernização do Veículo Lançador de Satélites brasileiro (VLS-I).

Trata-se, em suma, de acordo bilateral que se configura de relevante interesse para o Brasil, complementando instrumentos já existentes de cooperação, por abrir oportunidades de atualização tecnológica e de acesso a equipamentos e soluções que contribuirão para o aperfeiçoamentos de nossos projetos no setor aeroespacial.

Em vista das considerações expostas, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

### Deputado RODRIGO ROLLEMBERG Relator

2008\_16772\_Rodrigo Rollemberg